



Receita Federal

SRRF05/Disit

Fls. 1

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

Solução de Consulta nº 32 - SRRF05/Disit

Data 10 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A receita auferida por empresa de informática proveniente da comercialização de *software* nacional permanece sujeita ao regime de apuração cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Dispositivos Legais: art. 10, inciso XXV e § 2º e art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A receita auferida por empresa de informática proveniente da comercialização de *software* nacional permanece sujeita ao regime de apuração cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Dispositivos Legais: art. 10, inciso XXV e § 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta a esta Superintendência sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Pergunta, em síntese, se a receita decorrente da comercialização de *software* nacional está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da Cofins conforme o art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou ao regime da não cumulatividade tendo em vista o disposto no § 2º do mesmo artigo da citada Lei.

Fundamentos

Inicialmente, cumpre observar o que dispõe o art. 10, inciso XXV e parágrafo 2º da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 :

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

.....

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.”

Note-se que as disposições do art. 10, XXV e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, são também aplicáveis à contribuição para o PIS/Pasep, por força do art. 15, V, da mesma Lei.

Conforme pode ser observado da leitura conjunta dos dispositivos, em relação a receita da atividades de comercialização de *software* nacional a consulente está excluída do regime de apuração não-cumulativo da Cofins e PIS/Pasep, permanecendo as receitas advindas dessas atividades sujeitas ao regime cumulativo. Idêntica conclusão se impõe em relação às receitas das atividades de licenciamento ou cessão de direitos de *softwares* nacionais.

Só haveria margem para cogitar de apuração das contribuições pela sistemática não-cumulativa se eventualmente realizasse a comercialização, licenciamento ou a cessão de direitos de *softwares* importados, irrelevante serem esses *softwares* importados por ela própria ou por terceiros.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Adalto Lacerda da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

De acordo. Diante do exposto, respondo à consulente que a receita auferida por empresa de informática proveniente da comercialização de *software* nacional permanece sujeita ao regime de apuração cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Ordem de Intimação

Ao XXXXXXXXXXXXXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007

DOU de 28.05.2007